



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001590-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO VICTOR MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, rejeitaram a preliminar e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6688

Agravo de Execução nº 0001590-60.2025.8.26.0996

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0007686-20.2017.8.26.0496

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: João Victor Miranda

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de João Victor Miranda contra decisão que homologou falta grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão. A defesa alega nulidade do procedimento administrativo por texto genérico e aplicação de falta coletiva e, no mérito, requer absolvição por falta de provas. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por alegada falta de especificidade na descrição da conduta e (ii) analisar a comprovação da prática da falta disciplinar grave. **III. Razões de Decidir** 3. A prática da falta disciplinar grave foi comprovada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade e imparcialidade. 4. Não há nulidade no procedimento administrativo ou aplicação de falta coletiva, pois a conduta do agravante que foi identificado pelos Agentes foi devidamente descrita e individualizada. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos Agentes Penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta disciplinar grave. 2. Procedimento administrativo disciplinar regularmente instaurado e válido com a descrição individualizada da conduta. Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **João Victor Miranda**, contra decisão judicial proferida em 22/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5º RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, que homologou a falta grave praticada em 16/07/2024, determinou a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos e a interrupção do prazo para fins de progressão (fls. 477/479).

Inconformada, a defesa alega, em preliminar, a nulidade da portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar, por entender que se trata de texto genérico que não permite identificar a conduta do agravante. Alega que, por não ser possível identificar a conduta do agravante, não deve ser aplicada falta disciplinar coletiva por expressa vedação legal.

No mérito requer a absolvição do agravante por falta de provas da prática da falta disciplinar.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do recurso.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 109/112) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl.113).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer

apresentado pelo Dr. Luis Henrique Scanferla, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.121/124).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A análise da preliminar será feita com o mérito uma vez que com ele se confunde.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 477/479, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 16/07/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela nulidade do procedimento administrativo e, no mérito, pela absolvição por falta de provas.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 379/461 da execução, observo que foi comunicado que na data dos fatos, os sentenciados identificados às fls. 383, entre eles o agravante, proferiram palavras de baixo calão contra os servidores do Grupo de Intervenção Rápida, por volta das 11h30min, durante intervenção no

pavilhão 05 (cinco). Consta que incitaram os demais presos a fazê-lo em claro ato subversivo que inflamou a população contra o corpo funcional.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 400 da execução) e disse que na data dos fatos estava ocorrendo procedimento com o Grupo de Intervenção Rápida no pavilhão para retirar outras pessoas que não eram daquela cela. Afirmou que por ser “frente” da unidade pediu para ter uma conversa como chefe do Grupo, quando outros funcionários o xingaram. Afirma que mesmo sendo xingado, disse ao chefe que não estava ofendendo e que só queria ter uma conversa a respeito do motivo de estarem vindo na unidade, mas que depois disso foi pedida sua matrícula e seu nome. Disse ainda que o chefe do Grupo disse que iria conversar com ele, mas que foi mandado para o castigo, mas em nenhum momento desrespeitou os funcionários ou subverteu a ordem.

Apesar da negativa do agravante, a prática da falta disciplinar de natureza grave restou cabalmente comprovada nos autos pelos depoimentos dos Agente Penitenciários. O Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, Sr. Juliano Manganotte de Souza declarou que, na data dos fatos, durante a intervenção do Grupo de Intervenção Rápida, todos os habitantes das celas 5.08 e 5.10, proferiram palavras de baixo calão contra os servidores do citado grupo e incitaram os demais a fazê-lo em claro ato subversivo, inflamando a população contra o corpo funcional. Consta que o agravante aderiu ao ato, mas que não havia motivo para a atitude dos citados, uma vez que o procedimento se deu por fato anterior que visava remover para o pavilhão disciplinar apenas

cinco presos envolvidos, e quem em nenhum momento houve qualquer ofensa do corpo funcional aos habitantes daquele pavilhão, mesmo assim os reeducandos continuaram desacatando os funcionários (fls. 394 da execução).

No mesmo sentido o depoimento do Agente penitenciário Carlos Alberto Del Pupo (fls. 395 da execução).

Diante disso, os fatos restaram comprovados pelos depoimentos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o

convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, restou caracterizada e comprovada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI (não observar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da LEP, c/c art. 39, II e V do mesmo diploma (obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas). Ressalto ainda que os Agentes não teriam motivo para incriminar falsamente o agravante.

Quanto à alegação de que o procedimento administrativo é nulo por não descrever a conduta do agravante e por aplicar falta coletiva, consigno que não há que se falar em nulidade ou falta coletiva, uma vez que o procedimento foi corretamente instaurado, teve regular andamento e descreveu a conduta do agravante que foi identificado pelos Agentes Penitenciários, razão pela qual deve ser afastada a preliminar arguida.

Diante disso, por ter sido comprovada a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da falta, deve ser mantida a decisão como proferida, inclusive quanto à perda dos dias remidos fixada em 1/6 (um sexto), já que o percentual foi bem fixado e levou em consideração a necessidade de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **rejeito a preliminar** e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora